

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

(i) **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A**, sociedade por ações registrada no CNPJ sob o nº 07.699.082/0001-53, com sede na Ilha de Tatuoca, s/n, Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, Suape, Ipojuca, PE, CEP 55.590-000 (“**EAS**”); e (ii) **CONSUVAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A**, sociedade registrada no CNPJ sob o nº 00.189.283/0001-61, com sede na Avenida Rio Branco, 53, pavimento 5, CEP 20.090-004, centro, Rio de Janeiro, RJ (“**Consunav**” e, em conjunto com o **EAS**, “**Requerentes**” ou “**Grupo EAS**”), ambas com endereço eletrônico projetoeas@emunhoz.com.br, vêm, conjuntamente, por seus advogados (Doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com tutela de urgência de natureza cautelar, pelas razões a seguir expostas.

I. HISTÓRICO DO GRUPO EAS

1. Fundado em 2005, o Grupo EAS foi um marco na revitalização da indústria naval brasileira, resultado de um investimento por seus acionistas superior a R\$ 4 bilhões. Desde a sua constituição, o grupo expandiu as suas operações e assumiu a liderança do setor de construção naval e *offshore* do País.

2. Atuando nas áreas de engenharia, construção, montagem e serviços de assistência pós-vendas - incluindo, entre outros, manutenção e fornecimento de peças sobressalentes -, o Grupo EAS conta hoje com potencial de produção de todos os tipos de navios cargueiros de até 500 mil toneladas, além de plataformas *offshore* dos tipos mais utilizados.

3. Suas instalações são modernas e utilizam tecnologia de ponta, o que aumenta de forma significativa a capacidade produtiva do complexo abaixo representado:





4. Graças aos vultosos investimentos realizados pelos acionistas, a planta industrial concluída em 2009 conta com capacidade de processamento de 160 mil toneladas de aço por ano e mais de 1,6 milhão de metros quadrados de terreno – porte que em muito se assemelha aos principais estaleiros asiáticos, considerados referência na construção naval mundial.

5. No próprio ano de finalização de sua construção, foram firmados contratos de valor expressivo com a Petrobrás/Transpetro. Com incentivo do Programa de Modernização e Expansão da Frota (“PROMEF”), criado pelo Governo Federal de forma integrada ao Programa de Aceleração do Crescimento, o Grupo EAS e a Transpetro celebraram diretamente contratos para a construção de 22 (vinte e dois) navios petroleiros (“Contratos Transpetro”), que atenderiam as operações da Petrobrás.

6. Para que se tenha ideia da magnitude do empreendimento e da importância para a indústria naval brasileira, destaca-se que o lançamento do primeiro navio construído pelo Grupo EAS, o petroleiro João Cândido, em 7 de maio de 2010, colocou fim à marca de 14 anos sem construção de grandes embarcações nacionais. E esse foi apenas o pontapé inicial da produção das Requerentes.

7. No ano seguinte, o Grupo EAS venceu licitação (“Contratos SETE”) para a construção de sete navios sondas para a Sete International GmbH (“SETE”), subsidiária da SETE Brasil

Participações S.A, o que tinha tudo para funcionar como mais uma mola propulsora para o crescimento do grupo.

8. Em 2013, o Grupo EAS identificou oportunidade no segmento de perícia e vistoria na área naval e adquiriu integralmente a empresa Consunav – que, desde 1987, já prestava serviços de engenharia e consultoria ao setor. A Consunav passou a ser, assim, uma subsidiária integral do EAS. Desde então, as empresas exercem as suas atividades de forma coordenada e integrada, de modo a buscar a maior eficiência e produtividade em seus projetos.

9. Em paralelo, o Grupo EAS também assumiu transformador papel social, por meio de (i) geração de mais de 10 mil postos de trabalho diretos e 400 mil indiretos, (ii) interação de forma ativa com entidades do Terceiro Setor e (iii) concessão de benefícios, através do desenvolvimento econômico e projetos sociais, a diversos moradores de comunidades carentes dos cinco municípios do entorno do Complexo de Suape - Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Moreno e Escada.

10. O Grupo EAS obteve diversos reconhecimentos dessa política colaborativa, como (i) o recebimento da Menção Honrosa, na área de Educação, do Departamento Regional em Pernambuco do Serviço Social da Indústria (Sesi), (ii) o recebimento do Prêmio Ser Humano - Paulo Freire 2008, concedido pela Associação Brasileira de Recursos Humanos-Seccional Pernambuco (ABRH-PE), e (iii) a indicação para disputa do Prêmio Ser Humano - Oswaldo Checchia 2008, concedido pela ABRH nacional e voltado para os *cases* nacionais das melhores práticas e ideias para valorização do capital humano nas organizações. Chegou ainda a ser considerado o principal empregador do Estado de Pernambuco.

11. Em uma palavra, as Requerentes se tornaram as principais responsáveis (i) pelo desenvolvimento social da região do entorno do Complexo de Suape e (ii) pela produção do equipamento necessário para exploração das reservas de petróleo do País, até então subutilizadas.

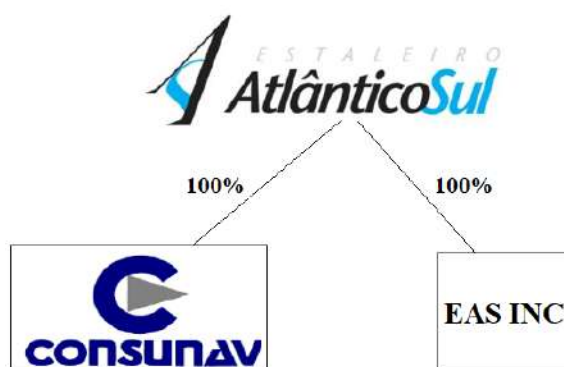
12. Além disso, o Grupo EAS alcançou níveis recordes de produtividade e se tornou máxima referência da indústria naval brasileira, chegando muito próximo dos níveis de produtividade internacionais, com potencial de, em pouco tempo, alcançar a China nesse quesito¹.

¹ Vide: <https://www.portosenavios.com.br/noticias/ind-naval-e-offshore/eas-tempo-de-entrega-de-navios-se-aproxima-do-mercado-internacional>, acesso em 29.01.2020.

13. O Grupo EAS é, portanto, não apenas um dos principais indutores do desenvolvimento econômico na região, mas um exemplo de competitividade da indústria brasileira.

II. ESTRUTURA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO

14. A relação societária do Grupo EAS está graficamente representada no organograma abaixo:



15. Como se pode notar, o controle e a coordenação das atividades do Grupo EAS advêm da sociedade EAS, que é a única controladora da Consunav, também requerente deste pedido de recuperação judicial, e do EAS Inc., empresa com domicílio nas Ilhas Virgens Britânicas, que não está abrangida neste pedido de recuperação judicial.

16. O Grupo EAS caracteriza-se como um grupo societário de fato, com controle concentrado². Como é característica comum em grupos dessa natureza, verifica-se entre as Requerentes estreita interligação econômica e financeira, gerando forte vinculação em termos de gestão e transferências financeiras, entre outros.

17. Além de ser a sociedade controladora do grupo, o EAS também é o responsável por desenvolver as atividades de construção naval, que envolvem a construção, reparo, montagem, integração e venda de unidades marítimas. Ainda, o EAS é o proprietário da planta industrial onde está instalado o estaleiro, o qual, como dito, é considerado referência na construção naval mundial.

² Cf. MUNHOZ, E. S. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo. In. CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfredo Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 276-289. Cf., ainda sobre as características dessa categoria de grupos, ENGRÁCIA ANTUNES, J. *Os grupos de sociedades - estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. Coimbra: Almedina, Coimbra, 1993; MUNHOZ, E. S. *Empresa contemporânea e direito societário – poder de controle e grupo de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

18. Por sua vez, a Consunav tem por objeto prestar serviços de engenharia na área naval, o que inclui o desenvolvimento de projetos construtivos, consultoria e estudos, planejamento, vistorias e acompanhamento de construções das embarcações.

19. Unidas pela estrutura societária acima representada, as Requerentes estão aptas a fornecer, de forma integrada, bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da indústria naval brasileira, de forma que desempenham inegável papel na formação desse estratégico setor da economia nacional.

20. Verificada a existência de grupo econômico, portanto, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme jurisprudência³ e doutrina⁴. Não há dúvida de que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos inerentes ao procedimento, é a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.

III. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

21. A crise econômico-financeira pela qual passam as Requerentes foi precedida de um período de expansão do porte de suas atividades. Entre os anos de 2006 e 2014, o faturamento do Grupo EAS saltou de R\$ 12,4 milhões para R\$ 1,9 bilhões anuais, acompanhando o otimismo que marcava a economia nacional. Por consequência, cresceu também o número de postos de emprego diretos gerados pelo Grupo EAS: no mesmo período, o EAS passou a empregar milhares de funcionários, tendo alcançado o pico de 7.629 em 2011.

³ Nesse sentido: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.2017; TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017; TJPE, AI 0014080-62.2016.8.17.0000, Rel. Des. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, j. 01.09.2017; TJPE, AI 414830-5, Rel. Des. Stênio Neiva Coelho, 6ª Câmara Cível, j. 09.08.2016; TJPE AI 0000261-24.2016.8.17.9000, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru, j. 18.07.2018.

⁴ “À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial.” (CEZERETTI, Neder, Sheila in YARSHELL, Luiz Flavio; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Processo Societário- Volume II- São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 753)

22. O crescimento acelerado do EAS refletia a expansão do mercado naval do país, que passou por uma verdadeira revitalização desde o início do século, especialmente após a assinatura de Convênio entre Transpetro e o então Ministério da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de alavancar projetos previstos no *Programa de Capacitação Tecnológica para Apoio à Indústria Naval Brasileira*.

23. Nesse contexto, foi lançado pelo Governo Federal o PROMEF, com o objetivo de reduzir a compra de navios no exterior e as despesas com aluguel de embarcações de exploração de petróleo. O PROMEF originalmente previa a contratação de 49 embarcações, e um orçamento total superior a R\$ 100 bilhões.

24. Desse total, 22 embarcações seriam construídas pelo Grupo EAS, conforme contratos assinados com a Transpetro entre 2007 e 2009. Em números históricos, os contratos garantiam ao EAS uma receita de aproximadamente R\$ 10 bilhões.

25. A expansão da indústria naval foi potencializada pelo avanço na exploração e extração de petróleo da reserva da camada Pré-Sal, dando origem ao Projeto Sondas⁵, à Lei do Pré-Sal⁶ e à Lei do Petróleo⁷, com previsão do que se convencionou chamar de *conteúdo local mínimo*, uma política de fomento à produção nacional de navios. Entre outros pontos, exigia-se dos licitantes que disputariam a exploração de campos de petróleo que parte da sua frota de embarcações fosse contruída no Brasil.

26. Em um primeiro momento, a Petrobras licitou a contratação de 7 sondas, destinadas à extração de petróleo no Pré-Sal. O Grupo EAS sagrou-se vencedor na competição com outros estaleiros e ganhou o direito de construir todas as sondas objeto da licitação. Assim, em 2011, o Grupo EAS celebrou 7 contratos com subsidiárias da empresa Sete Brasil (“SETE”), a quem a Petrobrás cedeu sua posição contratual, prevendo a construção das referidas sondas por um valor à época de US\$ 4,6 bilhões.

27. Em pouco tempo de atividade, portanto, o Grupo EAS já havia assumido posição de liderança na indústria naval brasileira, com uma carteira de encomendas de enorme valor.

⁵ Projeto para a construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas e com conteúdo local, para atender à demanda da Petrobrás na exploração do pré-sal brasileiro.

⁶ Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

⁷ Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

28. Um crescimento dessa magnitude, como se espera, veio acompanhado de alta demanda por capital. Os serviços de construção naval, principal atividade do Grupo EAS, demandam aportes relevantes durante toda a execução do contrato. E, para além do investimento dos acionistas, a construção da planta fabril onde está instalado o Grupo EAS exigiu financiamento de aproximadamente R\$ 2 bilhões.

29. O Grupo EAS obteve financiamento de diversas instituições financeiras nacionais, como BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que impulsionaram não só a construção naval, mas também a melhoria da planta industrial do estaleiro e até mesmo o bem-estar dos empregados do Grupo EAS, por meio do financiamento de projetos imobiliários. Por essa razão, entre 2008 e 2014, a dívida total do Grupo EAS passou de aproximadamente R\$ 815 milhões para R\$ 2,3 bilhões.

30. Até o final de 2014, todos os contratos do Grupo EAS vinham sendo cumpridos, e a administração da empresa estava focada em aumentar a produtividade e expandir a carteira de projetos. A partir daquele momento, porém, o Grupo EAS passaria a ser afetado pela crise econômica que assolou o País e, em particular, o setor de construção naval.

31. Em novembro de 2014, a SETE repentinamente suspendeu os pagamentos devidos ao Grupo EAS e a outros estaleiros. A suspensão de pagamentos pela SETE decorreu da frustração do seu financiamento de longo prazo, tornando a empresa inviável. Essa situação deu origem a um quadro generalizado de descumprimento de obrigações pela SETE que, dentro de alguns meses, resultou na resolução dos contratos para construção de sondas assinados com o Grupo EAS⁸.

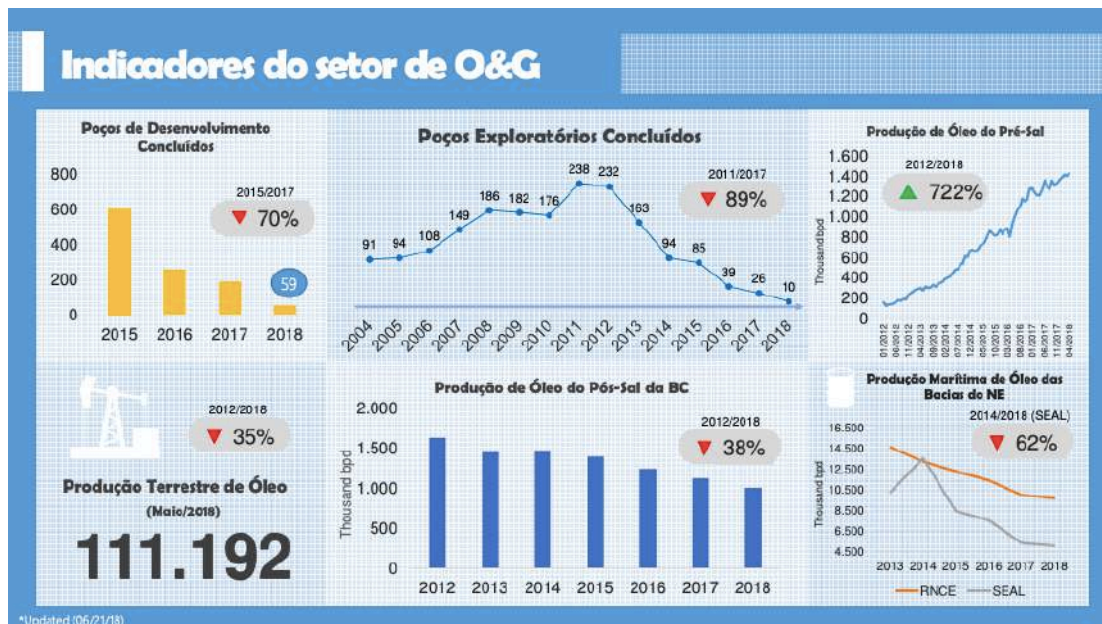
32. O término desses contratos teve impacto financeiro significativo nas receitas futuras das Requerentes, da ordem de mais de US\$ 4,6 bilhões. Esse impacto financeiro foi agravado pelo fato de que, no momento da suspensão dos serviços, o Grupo EAS já havia contratado com o BNDES financiamento destinado ao projeto, no valor de R\$ 556,6 milhões, e mobilizado toda a sua cadeia de fornecedores e funcionários. Em outras palavras, o EAS perdeu a sua principal fonte de receitas e permaneceu obrigado perante a instituição financeira, os fornecedores e os seus funcionários.

33. O Grupo EAS não foi o único, nem o primeiro, a sofrer com a descontinuação dos contratos celebrados com a SETE. Antes das Requerentes, o Enseada Industria Naval, que controlava dois

⁸ Os fatos descritos nesta seção da inicial também são narrados no pedido de recuperação judicial apresentado pela própria SETE, ora em trâmite na comarca do Rio de Janeiro – RJ, e autuado sob o nº 0142307-12.2016.8.19.0001.

estaleiros (Estaleiro Paraguaçu e Estaleiro Inhaúma), não suportou o rompimento dos contratos com a SETE e pediu recuperação extrajudicial em janeiro de 2017, seguida de recuperação judicial em outubro de 2019⁹. O Engevix, dono do estaleiro Ecovix, ajuizou o seu pedido de recuperação judicial em dezembro de 2016¹⁰.

34. Mas esse não foi o único reflexo da crise econômica para o Grupo EAS. O setor de construção naval teve queda de produção de mais de 60% em todo o país, o que resultou na demissão de mais de 64% dos funcionários atuantes nesse setor¹¹. O setor de petróleo e gás, principal catalizador das obras de construção e reparos navais, reduziu abruptamente a sua demanda, conforme demonstram estudos da Agência Nacional de Petróleo¹²:



35. Nesse contexto, a Transpetro, subsidiária da Petrobrás responsável pela implementação do PROMEF e contratação do Grupo EAS, buscou reduzir suas encomendas. Em um acordo negociado com o Grupo EAS, foi acertado o cancelamento dos contratos para construção de 7 navios, dentro de uma carteira de 22. Esse movimento também impactou a receita futura do Grupo EAS, na ordem

⁹ Autos nº 0021878-80.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ.

¹⁰ Autos nº 0021114-08.2016.8.21.0023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, RS.

¹¹ Cf. noticiado por diversos veículos: (i) <http://www.sinfrerj.com.br/comunicacao/destaques-imprensa/setor-naval-afunda> (Acesso em janeiro de 2020); (ii) <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/10/19/apos-crise-setor-da-construcao-naval-em-sc-muda-foco-da-producao-e-volta-a-contratar.ghtml> (Acesso em janeiro de 2020); (iii) <http://sinaval.org.br/2018/07/industria-naval-brasileira-vive-grave-crise-a-espera-de-encomendas-com-queda-de-64-nos-empregos-desde-2014/> (Acesso em janeiro de 2020); (iv) <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/19/cinco-anos-depois-setor-industrial-do-pais-ainda-sente-impactos-da-lava-jato/> (Acesso em janeiro de 2020).

¹² http://www.anp.gov.br/images/Palestras/PPT_ANP_Decio%20Oddone_Lide_Agosto_2018.pdf (Acesso em janeiro de 2020).

de R\$ 4 bilhões. O último dos contratos vigentes foi concluído ano passado e a respectiva embarcação entregue à Transpetro em 24 de junho de 2019.

36. Esses movimentos geraram um descasamento do fluxo de caixa do Grupo EAS. De um lado, parcela relevante das receitas do Grupo EAS foram frustradas, em razão do cancelamento dos projetos com a SETE e de parte dos contratos com a Transpetro, os principais clientes do Grupo EAS. De outro lado, o Grupo EAS permaneceu com as dívidas financeiras e com as obrigações contraídas perante os seus fornecedores e funcionários.

37. Nessas condições, o Grupo EAS passou a enfrentar maiores dificuldades para encontrar novos clientes e ampliar sua carteira. Houve o aumento da percepção de risco dos potenciais contratantes, em sua maioria empresas internacionais, que passaram a exigir do Grupo EAS a prestação de garantias e seguros muito onerosos ou indisponíveis às Requerentes. Simultaneamente, o acesso ao mercado de crédito se fechou. Diante da crise do setor, o Grupo EAS não conseguiu contratar novas linhas de financiamento para reperfilhar o cronograma original de suas obrigações.

38. As Requerentes então iniciaram uma série de tratativas com os seus principais credores, buscando equacionar, de maneira consensual, os efeitos acima mencionados. Os credores foram em sua maioria receptivos às negociações, cooperando com o diálogo em busca de uma solução estruturada e definitiva.

39. O Grupo EAS também implementou medidas internas para reduzir os seus custos fixos, a partir de um processo de renovação organizacional, abrangendo amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas a aproveitar as novas oportunidades de mercado.

40. O Grupo EAS obteve resultados importantes nesse período, como a redução da dívida financeira de R\$ 2,3 bilhões para R\$ 1,1 bilhão desde 2015, a repactuação de dívidas com os seus fornecedores nacionais e internacionais e a simplificação da sua estrutura administrativa. Também foi possível reduzir substancialmente as despesas da empresa, permitindo a preservação do caixa, atualmente essencial para que o Grupo EAS possa superar a crise financeira de forma célere e organizada.

41. Ocorre que, em novembro de 2019, um antigo fornecedor, que alega possuir crédito milionário contra o Grupo EAS¹³, intensificou sua postura beligerante contra as Requerentes. Esse

¹³ O Grupo EAS disputa as alegações desse antigo fornecedor nos autos do processo nº 0000672-54.2019.8.17.2730, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ipojuca/PE. O Grupo EAS reconhece que o valor do seu crédito é de aproximadamente R\$ 50 mil.

fornecedor conseguiu bloquear na justiça, por meio de penhoras e arrestos, aproximadamente R\$ 50 milhões, o que corresponde a mais de um terço do caixa total do Grupo EAS.

42. Os bloqueios afetam significativamente o EAS. O valor bloqueado em juízo é essencial para custear as operações do Grupo EAS nos próximos meses, período no qual a administração das Requerentes continuará a buscar novos negócios e fontes de receita para o grupo. Assim como é essencial para o pagamento, de forma ordenada, da coletividade dos credores do EAS, incluindo credores trabalhistas.

43. Esse quadro, portanto, não permitiu ao Grupo EAS outra saída senão o ajuizamento desta recuperação judicial, que a esta altura se tornou necessária para permitir a sua reorganização, visando a preservação das suas atividades, em benefício da coletividade de credores e demais partes interessadas (*stakeholders*).

IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

44. Não há dúvida quanto à viabilidade operacional e financeira dos negócios do Grupo EAS.

45. Após investimentos dos acionistas da ordem de R\$ 4 bilhões e outros R\$ 2 bilhões em empréstimos, o grupo possui um estaleiro de primeira linha, com a mais elevada tecnologia da América do Sul e pronto para assumir novas e importantes encomendas.

46. O estaleiro possui localização estratégica, no Complexo Industrial Portuário de Suape. Trata-se de uma posição privilegiada, considerada superior a outras grandes regiões petroleiras, como Golfo do México e Costa Ocidental do continente africano. Com isso, o Grupo EAS garante vantagens relevantes no atendimento e na otimização da logística no suprimento de insumos.

47. A respeito da tecnologia, o EAS conta com equipamentos de última geração que, aliados ao *know how* adquirido em anos de operação, reduzem substancialmente o tempo de construção e criam um diferencial importante para adentrar em outros mercados, como o de reparos navais, descomissionamento e construção de estruturas metálicas, entre outros. Com isso, o EAS não apenas figura no seleto time das plantas navais de quarta geração, junto aos estaleiros asiáticos, considerados a vanguarda da construção naval mundial, como também se apresenta como uma alternativa para produção industrial brasileira de larga escala no segmento metal mecânico.

48. Em um momento de retomada do crescimento da economia brasileira e de perspectivas positivas para o setor de construção naval, o potencial de geração de caixa do Grupo EAS é enorme. Além das atividades operacionais, o EAS dispõe ainda de áreas ociosas, com vocação natural para projetos de infraestrutura, tais como termelétricas, refinarias, galpões logísticos, terminais, dentre outros. Estudos realizados pela empresa, bem como o interesse de terceiros, têm demonstrado diferencial competitivo do EAS para projetos dessa natureza, em função de sua estrutura instalada e localização.

49. É nesse contexto que se faz essencial para a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em torno das Requerentes congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo EAS é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

V. COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

50. O art. 3º da LFR estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Na recuperação judicial de grupo societário de fato centralizado (ou grupo econômico), tanto a doutrina¹⁴ como a jurisprudência¹⁵ consideram que o juízo do principal estabelecimento é o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das

¹⁴ “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras; o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência – São Paulo: Almedina, 2015, p.482) No mesmo sentido: “O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (centro das atividades)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, p. 124);. Ainda: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 761).

¹⁵ Nesse sentido, destacam-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, (i) o Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Fortes Barbosa, julgado em 1 de março de 2017; (ii) o Agravo de Instrumento nº 2130459-37.2015.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 16 de dezembro de 2015; e (iii) o Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Alexandre Marcondes, e julgado em 21 de maio de 2013; ainda, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destaca-se também (iv) o Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, de relatoria do E. Desembargador Gilberto Campista Guarino, e julgado em 12 de março de 2014.

principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo e onde se concentra o maior volume de negócios e ativos, sob o ponto de vista econômico.

51. O controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo EAS está centralizado na cidade de Ipojuca/PE, onde estão localizados (i) os principais executivos do Grupo EAS; (ii) os funcionários que trabalham diariamente no estaleiro; e (iii) os principais ativos operacionais das Requerentes.

52. Assim, a despeito da sede social registrada da Consunav ser em outro estado, é na estrutura administrativa localizada em Ipojuca que se encontra a significativa maioria dos funcionários, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os credores do Grupo. Também em Ipojuca se encontra o centro econômico do Grupo EAS, onde são desenvolvidas todas as suas atividades e onde está localizada a sua planta industrial.

53. Justamente por isso é que este MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em linha com o entendimento consolidado sobre a matéria¹⁶. A esse respeito, confira-se:

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros**”¹⁷

¹⁶ Essa opinião é compartilhada pela doutrina clássica, tal como atesta Trajano Miranda Valverde. Confira-se: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material””. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) – 4ª ed. rev. e atual. – por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143). No mesmo sentido: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele **em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69).

¹⁷ TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA UM DOS DEVEDORES PENDENTE. PREVENÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA CPC. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. CENTRO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO PROVIDO.

(...) Portanto, o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o do centro vital das operações do devedor”¹⁸

54. Sendo certo que o principal estabelecimento do Grupo EAS é Ipojuca, não há dúvida de que este MM. Juízo é competente para processar o pedido de recuperação judicial ora apresentado.

VI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitearem Recuperação Judicial, nos moldes do que exige o art. 48 da LRF.

56. Nesse sentido, declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidos; (iii) jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Docs. 02 a 04).

57. No mais, com o intuito de evitar qualquer questionamento acerca da apresentação do presente pedido, esclarece-se que as Requerentes receberam, na forma do artigo 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, as autorizações necessárias ao seu ajuizamento (Doc. 05).

¹⁸ TJPE, Agravo de Instrumento 11370-74.2013.8.17.0000, Rel. Cândido Saraiva Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 18.12.2013;

58. Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da LRF, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

59. Segundo o art. 51 da LRF, o pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação de crise econômico-financeira da empresa requerente e, assim, deferir o processamento da Recuperação Judicial almejada. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes instruem este pedido com os seguintes documentos:

(i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido, confeccionadas em observância da legislação societária aplicável e compostas de (a) balanço patrimonial; (b) demonstrações de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (artigo 51, inciso II da LFR) (Doc. 06);

(ii) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (artigo 51, inciso III, da LFR) (Doc. 07);

(iii) Relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, inciso IV, da LFR) (Doc. 08);

(iv) Certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LFR) (Doc. 09 e 10);

(v) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (artigo 51, inciso VI, da LFR) (Docs. 11 e 12, respectivamente);

(vi) Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LFR) (Doc. 13);

(vii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filiais (artigo 51, inciso VIII, da LFR) (Doc. 14);

(viii) Relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LFR) (Doc. 15).

60. As Requerentes informam que atribuíram aos documentos dos itens (iii) e (v) acima caráter sigiloso no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações neles contidas. Tais documentos devem permanecer em segredo de justiça, de modo que o acesso a eles apenas seja franqueado a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial a ser nomeado nestes autos, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

61. A atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina¹⁹ e jurisprudência²⁰.

¹⁹ A esse respeito, cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 235; COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215; e AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

²⁰ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

VII. DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – ARTS. 294 E 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SUPENSÃO DAS EXECUCÕES E ATOS DE CONSTRICÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LRF. RISCO CONCRETO DE COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DAS REQUERENTES E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

62. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este MM. Juízo determine, antes de qualquer outra providência, em **caráter liminar e de urgência**, a suspensão de todas as ações e execuções que ora recaiam em desfavor das Requerentes, sobretudo, qualquer tipo de ato de constrição ou execução que venha a atingir o patrimônio das Requerentes, em antecipação ao que determina o art. 6º da LRF.

63. A medida ora pleiteada encontra respaldo nos artigos 294, 300 e 301 Código de Processo Civil, que tratam sobre a concessão de tutela provisória de urgência, *de natureza cautelar*, permitindo ao Julgador adotar medidas que tenham o condão **de resguardar o resultado útil do processo**.

64. Nesse sentido, cumpre delinear os requisitos dispostos nos mencionados artigos, que representam os principais pressupostos para concessão da medida de urgência, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil do processo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

65. Assim sendo, cumpre demonstrar o preenchimento dos dois requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar ora pleiteada.

66. A probabilidade do direito que enseja a concessão da medida cautelar em questão está demonstrada, à medida em que **todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF acompanham a presente petição inicial.** De fato, uma vez apresentados os documentos elencados nos artigos em questão, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial se impõe, visto que “*a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial apenas efetiva uma análise formal da documentação que instrui o pedido, não cabendo uma análise profunda da situação da recuperanda.*”²¹

67. Ocorre, Excelência, que por se tratar de um grupo empresarial de grande porte, como é o caso das Requerentes, a análise da vasta documentação apresentada pode demandar tempo. Por isso, o período entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial até o efetivo deferimento do processamento pode ser danoso à saúde financeira do Grupo EAS, eis que nesse interregno credores poderão buscar a satisfação de créditos que estarão sujeitos à Recuperação Judicial.

68. Com efeito, em casos análogos, a jurisprudência tem amplamente reconhecido a possibilidade de se antecipar os efeitos da suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das empresas postulantes – o que só aconteceria após o deferimento da Recuperação Judicial, na dicção do art. 6º da LRF – **como medida cautelar a fim de resguardar o resultado útil do processo.**

69. Nesse sentido: TJSP – Recuperação Judicial do Grupo Bertolo, processo nº 0001020-98.2010.8.26.0673; TJSP – Recuperação Judicial do Grupo Aralco, processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032; TJRJ – Recuperação Judicial do Grupo Oi, processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001; TJAL – Recuperação Judicial do Grupo Arnon de Mello, processo nº 0700256-03.2019.8.02.0066, todas decisões anexas aos presentes autos.

70. Logo, tem-se devidamente demonstrado o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, eis que, sendo provável o atendimento das exigências formais dos arts. 48 e 51 da LRF, é possível e viável a antecipação dos efeitos do chamado *stay period*.

71. Quanto ao requisito do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tem-se que, consoante já exposto, aguardar o decurso do tempo necessário até a análise de toda a documentação

²¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 96.2015.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/2/2016.

que instrui o pedido de Recuperação Judicial, para que se possa deferir o processamento da recuperação judicial, pode ser danoso para as Requerentes, à medida em que medidas expropriatórias podem ser autorizadas em ações e incidentes em desfavor do Grupo EAS, cujo patrimônio encontra-se, atualmente, suscetível a toda sorte de constringências.

72. É o caso da Ação de Cumprimento de Sentença, movida por um antigo fornecedor em face do EAS, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ipojuca/PE (processo nº 0000672-54.2019.8.17.2730). Nesta ação, que decorre de fatos muito anteriores ao presente pedido de recuperação judicial, já foram bloqueados judicialmente: **(i) R\$ 5.768.845,17 das contas do Estaleiro Atlântico Sul; e (ii) R\$ 43.458.101,44 das contas da Consunav.**

73. Apenas para contextualizar Vossa Excelência, em 7 de novembro de 2019, o referido credor formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica do EAS, por meio do incidente de nº 0002183-87.2019.8.17.2730, para responsabilizar a Requerente Consunav pelo pagamento dos valores que estão sendo cobrados do EAS na ação principal. O credor formulou, ainda, pedido de tutela de urgência, para que fosse realizado o arresto de recursos financeiros nas contas correntes de titularidade da Consunav. **O pedido liminar foi acolhido pelo juízo, tendo resultado no bloqueio integral do valor nas contas correntes da Consunav, acima indicado.**

74. Esclareça-se, neste ponto, que o valor bloqueado em favor de tal credor representa mais de um terço de todo o caixa disponível do grupo para fazer frente às suas obrigações correntes e aos pagamentos que se seguirão uma vez aprovado o plano de recuperação judicial das Requerentes.

75. Todos esses valores, portanto, seriam direcionados à satisfação exclusiva do crédito de um único credor que, por suas características, **está sujeito à recuperação judicial, uma vez deferido o seu processamento,** estando devidamente listado no quadro de credores apresentado neste ato. De modo que tal tratamento, neste momento, significaria clara violação ao princípio do *pars conditio creditorum*, privilegiando um único credor em detrimento de toda a comunidade de credores, além de representar **risco real de inviabilização desta recuperação judicial e da continuidade das Requerentes,** por meio uma reestruturação global bem-sucedida de seu passivo, que por todas as razões já apresentadas se espera alcançar.

76. E não é só. Caso não sejam imediatamente suspensas as medidas constritivas e expropriatórias, o Grupo EAS estará sujeito a restrições patrimoniais que recairão, inevitavelmente, sobre os recursos necessários para que possa manter suas operações correntes. Ou seja, eventual

medida concedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Civil de Ipojuca **gerará o risco de comprometer significativamente o Grupo EAS**, visto que as Requerentes não terão recursos para fazer frente a despesas operacionais essenciais para suas atividades – tudo isso em detrimento dos demais credores financeiros, parceiros operacionais e colaboradores das Requerentes.

77. Perceba, Excelência, a urgência necessária na concessão da medida ora pleiteada, uma vez que, caso não seja concedida nestes autos, relevante parte dos ativos financeiros das Requerentes serão esvaziados, em prejuízo da coletividade de credores.

78. Por outro lado, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, todos os credores, inclusive o antigo fornecedor em questão, serão pagos conforme os termos e condições a serem definidos no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela coletividade dos credores, em observância aos quóruns legais.

79. Ainda, se a suspensão das medidas constritivas vier a ser posteriormente revertida, o que se admite para argumentar, os efeitos para os credores do Grupo EAS se limitarão a apenas alguns dias adicionais de espera para o levantamento de valores depositados em juízo ou outros atos constritivos. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora reverso*.

80. Este quadro demonstra a total ausência de prejuízo na concessão da tutela ora pleiteada. Em outras palavras, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

81. Para finalizar, destaca-se que os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que o *“Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação”*²².

82. Por todas essas razões, as Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela de urgência aqui requerida para determinar, antecipadamente, a suspensão das ações e execuções das Requerentes, nos termos do art. 6º da LRF, em especial qualquer ato de constrição patrimonial, inclusive com abstenção do levantamento de valores já bloqueados, nos autos da ação nº 0000672-

²² STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Cueva, j. em 11.12.2019.

54.2019.8.17.2730 e do incidente nº 0002183-87.2019.8.17.2730, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ipojuca/PE.

VIII. PEDIDOS

83. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pedido, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LFR, requer-se digne Vossa Excelência:

(i) Acolher a tutela de urgência formulada no capítulo VII acima, para ser desde logo determinada a suspensão das ações e execuções das Requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11/101/05, em especial qualquer ato de constrição patrimonial, inclusive com abstenção do levantamento de valores já bloqueados nos autos da ação nº 0000672-54.2019.8.17.2730 e do incidente nº 0002183-87.2019.8.17.2730, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ipojuca/PE;

(ii) Deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, de forma conjunta em relação às Requerentes, nos termos do artigo 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (i) nomear o administrador judicial; (ii) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (iii) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º, §4º, da LFR; (iv) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (v) publicar o edital a que se refere o §1º do artigo 52 do mesmo diploma;

(iii) Determinar o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do artigo 63 da LFR, após a esperada concessão da recuperação (artigo 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do artigo 53 da LFR;

e

(iv) Determinar a autuação dos documentos 08, 11 e 12 em sigilo, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

84. As Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias imposto pelo art. 53 da LRF, sendo que tal prazo fluirá a partir da data de publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao presente processo e seus respectivos incidentes e recursos sejam expedidas, simultânea e exclusivamente, no nome dos advogados **EDUARDO SECCHI MUNHOZ** (OAB/SP nº 126.764), **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE nº 17.380) e **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** (OAB/PE 25.000), sob pena de nulidade do ato de comunicação praticado, nos termos do artigo 272, parágrafos 2º e 5º do Código de Processo Civil.

85. Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.294.204.615,15 para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Ipojuca/PE, 30 de janeiro de 2020.

Eduardo Secchi Munhoz

Advogado
OAB/SP nº 126.764

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Felipe Ribeiro da Luz Camara

Advogado
OAB/SP nº 239.870

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

João Vicente Lapa de Carvalho

Advogado
OAB/SP nº 343.531

Guilherme Wanderley Amorim

Advogado
OAB/PE 49.296

Gabriela Matta Ristow

Advogada
OAB/SP nº 412.463

Teresa Genta Lotufo

Advogada
OAB/SP nº 407.685